

Resposta ao Pedido de Esclarecimento

Pregão nº 004/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE ÍNTIMA DESCARTÁVEIS, PARA USO PESSOAL ADULTO E INFANTIL.

Trata-se de pedido esclarecimento formulado por "ÔNIX BRASIL COMERCIAL LTDA.", enviado através do e-mail: licitacao@cioeste.sp.gov.br, na data de 25/07/2025, às 13h42min.

É o relatório.

Consoante as informações disponíveis, foi solicitado esclarecimentos formalmente através do e-mail: licitacao@cioeste.sp.gov.br na data de 25/07/2025. A este respeito, assim prevê o preâmbulo do edital:

Pedidos de esclarecimentos e impugnações

As impugnações e os esclarecimentos serão respondidos pelo Pregoeiro e disponibilizados aos interessados nos sites <https://cioeste.sp.gov.br/> e www.bll.org.br.

Também será admitida a impugnação através de protocolo físico, na sede do CIOESTE, situada na Alameda Xingu, 350, Conj 1103/1104- Edifício ITOWER – 11º Andar – Alphaville Industrial - Barueri/SP e através do e-mail: licitacao@cioeste.sp.gov.br

Por sua vez, o item 16.1. do edital dispõe:

16.1. Os pedidos de ESCLARECIMENTOS referente ao edital, sobre incorreções ou discrepâncias neles encontradas, deverão ser enviados ao Pregoeiro através do e-mail licitacao@cioeste.sp.gov.br, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data da sessão de abertura do certame.

Considerando que o pedido foi formulado aos 25/07/2025 às 13h42min, e a data da sessão pública foi agendada aos 04/08/2025, considero o presente pedido é TEMPESTIVO.

Quanto ao mérito, o solicitante firmou os seguintes esclarecimentos:

I. DA GRAMATURA DAS FRALDAS:

a) *Qual é a base técnica ou estudo de referência utilizado para definir tais parâmetros mínimos de gramatura?*

- b) *Há possibilidade de revisão ou adequação das especificações, de forma a não inviabilizar a ampla participação de fornecedores com produtos tecnicamente eficazes, mas com gramatura inferior?*
- c) *Confirma-se que a exigência de gramatura se refere ao peso de cada unidade individual, e não ao peso total do pacote com 07 unidades?*

Resposta: Em resposta aos questionamentos acima firmados, cabe esclarecer que as especificações dos itens destacados são usuais no mercado. Destarte, em simples pesquisa de mercado junto à rede mundial de computadores é possível constatar diversas marcas que atendem as características descritas nos itens destacados.

Cabe salientar, ainda, que no âmbito do regime jurídico-administrativo, o dever-poder discricionário consiste na prerrogativa concedida pelo ordenamento jurídico à administração pública, de modo implícito ou explícito, para a prática de atos administrativos, com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo¹.

Esclarecemos que o Consórcio adotou a devida cautela para que mais de uma marca atendessem as necessidades e descrição dos produtos, evitando-se restringir os licitantes e obtendo-se o melhor produto/valor.

Assim, as especificações técnicas dos produtos são adequadas às necessidades da Administração contratante, e constam integral e suficientemente descritas no instrumento convocatório e seus anexos, não havendo qualquer obscuridade ou contradição a este respeito.

II. SOBRE A EXIGÊNCIA DE LAUDO DE ABSORÇÃO MÉDIA:

- a) *Qual o método oficial de medição da absorção considerado válido pela Comissão de Licitação? A medição deve ser feita por submersão, por pesagem antes e depois da saturação, ou por outra técnica específica?*
- b) *Será aceito laudo emitido diretamente pela fabricante, com método próprio adotado pela indústria?*
- c) *É exigido que o laudo seja realizado por laboratório independente ou acreditado pelo INMETRO, ou basta o relatório técnico emitido por laboratório interno da própria fabricante?*

Resposta: As exigências de apresentação de laudos são meios eficazes para a constatação de que os materiais adquiridos estejam dentro dos parâmetros solicitados, em consonância com o artigo 42º, III da Lei Federal nº 14.133/2021, destacando que o laudo deverá ser emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada, com adoção de metodologias adequadas e regulamentados por normas específicas. Impende destacar que, não obstante o oferecimento da declaração por todos os participantes do certame, apenas caberá ao vencedor da disputa. Neste contexto, percebe-se que não há qualquer entrave ou ofensa à competitividade de participação no pleito quanto ao oferecimento das propostas financeiras.

¹ Hely Lopes Meirelles, op.cit., p. 134; e Miguel Seabra Fagundes, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder 2 Judiciário, 6 ed., São Paulo, Saraiva, 1984, p. 23.

- d) Existe algum modelo ou padrão técnico formalizado que a Comissão esteja considerando como referência para definir a absorção “média superior a Xg”?

Resposta: No presente certame, conforme constante do instrumento convocatório, não há a aplicação excepcional do disposto no art. 40, da Lei Federal nº 14.133/2021, ou seja, não há a indicação de marcas, exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação, vedação à contratação de marca ou produto, ou solicitação de carta de solidariedade emitida pelo fabricante. No mais, as condições de participação na licitação já estão minuciosamente explicitadas no corpo do edital, garantido a ampla participação do mercado fornecedor, sem nenhuma exigência adicional”

Ante todo o exposto, é o presente esclarecimento.

Barueri, 29 de julho de 2025.

**Daniela Maria Marques
Pregoeira**